



**FORTUNA
DE MINAS**
O TRABALHO NÃO PARA.

Secretaria Municipal de
ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.283 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Foi Publicado no Quadro de Avisos
desta Prefeitura em 23/12/2025

Assinatura

Dispõe sobre a proteção, defesa e bem-estar dos animais no Município de Fortuna de Minas/MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Fortuna de Minas, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção, defesa e bem-estar dos animais no âmbito do Município de Fortuna de Minas/MG, estabelecendo diretrizes, obrigações e sanções destinadas a garantir o respeito à vida, à saúde e ao tratamento digno de cães, gatos e demais animais domésticos e de grande porte.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Bem-estar animal: o estado físico e mental positivo de um animal, atendendo às suas necessidades fisiológicas, comportamentais e ambientais, incluindo a ausência de dor, sofrimento, medo e angústia;

II – Guarda responsável: o conjunto de obrigações da pessoa física ou jurídica que detém a posse ou propriedade de um animal, garantindo-lhe condições adequadas de bem-estar, saúde, alimentação, higiene, segurança e respeitando suas necessidades específicas;

III – Maus-tratos: qualquer ato ou omissão que implique crueldade, abuso, negligência, ferimento, mutilação ou morte de um animal;

IV – Abandono: o ato de deixar um animal desamparado em vias públicas, propriedades alheias ou locais ermos, sem provisão de abrigo, alimentação ou cuidados necessários;



V – Animal comunitário: aquele que, embora não possua tutor definido, estabelece laços de dependência e convívio com uma comunidade em determinado local;

VI – Controle populacional: o conjunto de medidas éticas e eficazes para regular o crescimento da população animal, especialmente de cães e gatos, visando à saúde pública e ao bem-estar animal.

Art. 3º. É dever do Poder Público Municipal e da sociedade proteger os animais, vedado toda forma de maus-tratos, crueldade e negligência.

Art. 4º. O Poder Público Municipal, em colaboração com órgãos estaduais e federais, organizações da sociedade civil e a comunidade, promoverá políticas públicas e ações para a proteção e o bem-estar animal, incluindo:

I – Educação e conscientização sobre guarda responsável, direitos dos animais e prevenção de maus-tratos e abandono;

II – Controle populacional ético e humanitário de animais, prioritariamente por meio da esterilização cirúrgica;

III – Fomento à adoção responsável de animais abandonados ou resgatados;

IV – Parcerias com clínicas veterinárias e profissionais para atendimento em casos de urgência;

V – Fiscalização do cumprimento desta Lei e de outras normas de proteção animal;

VI – Atendimento veterinário a animais em situação de vulnerabilidade e animais comunitários;

VII – Criação e manutenção de um cadastro municipal de animais domésticos com e sem tutores;

VIII – Implementação de programas de controle populacional de cães e gatos, principalmente, os que se encontram em situação de rua.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DOS TUTORES E GUARDIÕES



Art. 5º. São obrigações dos tutores e guardiões de animais:

I – Manter o animal em condições adequadas de bem-estar, fornecendo-lhe abrigo seguro, alimentação nutritiva e água fresca à vontade;

II – Garantir a higiene e a saúde do animal, providenciando cuidados veterinários preventivos e curativos, incluindo vacinação e vermifugação periódicas;

III – Oferecer espaço físico adequado às necessidades da espécie e porte do animal, permitindo a expressão de seus comportamentos naturais;

IV – Supervisionar o animal em espaços públicos, utilizando guias, coleiras e focinheiras em cães de grande porte e considerados potencialmente agressivos, bem como, tomar as devidas precauções com outras espécies;

V – Identificar o animal por meio de coleira com identificação e, preferencialmente, por meio de microchipagem;

VI – Impedir que o animal cause danos a terceiros ou perturbe o sossego público;

VII – Promover a esterilização de cães e gatos, especialmente aqueles sem controle de reprodução;

VIII – Comunicar às autoridades competentes o desaparecimento ou óbito do animal;

IX – Cumprir as normas sanitárias e de segurança estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 6º. É vedado aos tutores e guardiões:

I – Abandonar animais em qualquer circunstância;

II – Submeter animais a maus-tratos, crueldade, tortura ou qualquer forma de violência;

III – Manter animais em locais insalubres, acorrentados, confinados, sem ventilação, iluminação ou espaço físico adequado;

IV – Privar o animal de água, alimento, abrigo e cuidados veterinários;

V – Utilizar animais em brigas ou outras atividades que causem sofrimento;

VI – Adestrar animais com métodos que causem dor, sofrimento ou estresse;



VII – Expor animais a situações de perigo ou risco à sua saúde e sua integridade física;

CAPÍTULO III - DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 7º. Os animais comunitários deverão ser reconhecidos pelo Poder Público Municipal, mediante cadastro e comprovação do vínculo com a comunidade.

Art. 8º. A comunidade responsável pelo animal comunitário deverá garantir-lhe alimentação, água, abrigo e cuidados de saúde, buscando o apoio do Poder Público e de protetores independentes.

Art. 9º. É vedada a remoção ou o sacrifício de animais comunitários, exceto em casos de risco à saúde pública ou comprovado sofrimento do animal, mediante laudo de médico-veterinário.

Parágrafo Único - Os animais comunitários devem ser tratados e devolvidos ao local onde vivem.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 10. O controle populacional de animais será realizado de forma ética e humanitária, priorizando a esterilização cirúrgica como método contraceptivo permanente e eficaz.

Art. 11. O Poder Público Municipal promoverá campanhas de esterilização gratuita ou a baixo custo, especialmente para animais de famílias de baixa renda cadastradas no CADUNICO, animais comunitários e animais abrigados por protetores, independentemente da renda.

Art. 12. A eutanásia será admitida somente em casos de doenças incuráveis que comprometam gravemente o bem-estar animal ou em situações de risco à saúde pública, devidamente comprovadas por laudo de médico-veterinário.



CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 13. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal, podendo contar com a colaboração de organizações de proteção animal legalmente constituídas e dos protetores independentes.

Art. 14. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, de acordo com a gravidade da infração e a reincidência:

I – Advertência por escrito;

II – Multa, graduada de acordo com a natureza e gravidade da infração:

a) Infração leve

b) Infração média

c) Infração grave

d) Infração gravíssima

III – Proibição temporária ou definitiva de possuir ou adquirir outros animais nos casos de reincidência;

IV – Obrigação de reparar o dano causado pelo animal com tutor.

§1º. Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§2º. Os valores das multas a serem aplicadas em razão das infrações cometidas serão estipuladas pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

§3º. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção Animal, a ser criado e regulamentado por lei específica, para financiamento de ações de proteção e bem-estar animal.

Art.15. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não impede a responsabilização civil e penal do infrator, nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998, Lei Federal nº 14.064/2020, Lei Estadual nº 21.970/2016, Lei Estadual nº 22.231/2016 e Lei Estadual nº 23.724/2020 e demais normas que regulam o tema.



**FORTUNA
DE MINAS**
O TRABALHO NÃO PARA.

Secretaria Municipal de
ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. Qualquer pessoa poderá comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infrações a esta Lei, mediante prova ou indício de maus-tratos ou abandono.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 17. Fica o Município autorizado a instituir o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (COMUPA), de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, com o objetivo de acompanhar e propor políticas públicas voltadas à causa animal.

Art. 18. O Município poderá firmar convênios e parcerias com clínicas veterinárias, universidades e organizações não governamentais para execução de programas de esterilização, adoção e atendimento veterinário gratuito ou subsidiado.

Art. 19. O Poder Público promoverá campanhas permanentes de educação e conscientização sobre guarda responsável, adoção e prevenção de maus-tratos.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CLAUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL